



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.559-A, DE 2008 **(Do Sr. Arnon Bezerra)**

Dispõe sobre o recebimento de determinadas contas a pagar pelos bancos; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, com substitutivo, e da emenda apresentada ao Substitutivo (relator: DEP. LUIZ BITTENCOURT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emenda apresentada ao substitutivo
- parecer do relator à emenda apresentada ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os estabelecimentos bancários deverão receber contas de serviços públicos de água, luz, telefone, serviços de conexão à *Internet* e de acesso a televisão via cabo, bem como impostos, multas, parcelamentos ou quaisquer cobranças realizadas por órgãos públicos da administração direta ou indireta do Estado.

§1º O pagamento a que se refere esse artigo deverá ser disponibilizado via Internet, via caixa eletrônico ou por meio de atendimento pessoal realizado na própria agência bancária.

§2º O recebimento de contas a pagar será restrito à praça à qual encontra-se a agência bancária.

Art. 2º No caso de não cumprimento dessa determinação, o estabelecimento será multado em 100 salários mínimos por dia.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há anos assistimos ao aumento da lucratividade dos bancos e, embora no discurso essas instituições afirmem estar entre seus objetivos facilitar o acesso da população a serviços e produtos bancários, o que vemos é uma dificuldade cada vez maior no pagamento de contas de serviços públicos, impostos e multas.

Alguns bancos simplesmente não recebem contas de determinadas concessionárias de serviços públicos, outros restringem o pagamento dessas contas aos caixas eletrônicos ou só recebem até a data de pagamento. Há ainda o caso de impostos e multas estaduais ou distritais que só podem ser pagos no próprio banco do estado.

Por que a CAIXA não recebe multas de trânsito? Por que o IPTU e o IPVA no Distrito Federal, até bem pouco tempo, só podia ser pago no Banco de Brasília? Cada um de nós, se pensar com calma, lembrará de um caso assim em relação ao banco do qual é correntista. A principal razão, sem dúvida alguma, é o descaso com o consumidor. Por que o banco teria o trabalho de se relacionar com tantas entidades, empresas e órgãos públicos se é muito mais cômodo e lucrativo passar o problema para o usuário dos serviços bancários?

Com isso, tem-se de ir em diversos bancos, enfrentar filas, perder tempo para ter acesso a um serviço simples, que deveria ser oferecido por qualquer banco do qual se é correntista.

É no intuito de facilitar as transações de pagamento, fortalecer as relações entre o sistema financeiro e a sociedade e contribuir para o desenvolvimento econômico e social do País que solicitamos o apoio de todos nossos ilustres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2008.

Deputado **ARNON BEZERRA**
PTB/CE

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Arnon Bezerra, obriga as instituições bancárias a acatar pagamentos de contas de “serviços públicos de água, luz, telefone, serviços de conexão à internet, e de acesso a televisão via cabo, bem como impostos, multas, parcelamentos ou quaisquer cobranças realizadas por órgãos públicos da administração direta ou indireta do Estado”. A par disso, o Projeto compele as instituições a disponibilizar o atendimento pessoal para o recolhimento das referidas contas e estipula multa diária de 100 salários mínimos em caso de descumprimento.

Segundo a Justificação do Projeto, não há razoabilidade na prática dos bancos, detentores de atividade extremamente lucrativa, de impor nos

recolhimentos de contas em nome de seus correntistas limitações quanto à natureza dos cedentes (credores), datas de vencimento ou modalidades disponíveis (exclusivamente por meio eletrônico).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor fomos incumbidos de relatar o vertente projeto, ao qual, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O propósito do PL n.º 3.559, de 2008, apresenta-se inequivocamente louvável. O art. 170 da Constituição Federal estipula que a ordem econômica deve pautar-se pelo princípio da defesa do consumidor. O art. 192, por sua vez, preconiza que o sistema financeiro nacional deve servir aos interesses da coletividade. Da conjugação desses preceitos constitucionais, extrai-se que constitui dever do Estado promover a harmonização entre os interesses dos agentes financeiros e os interesses coletivos, assegurando que os ganhos de eficiência e produtividade traduzam-se igualmente em benefícios para a sociedade, em geral, e para os consumidores bancários, em especial.

O PL em evidência converge para o atendimento desse dever constitucional. Em primeiro lugar porque propicia maior comodidade aos consumidores, reduzindo o dispêndio de tempo e de recursos na busca da instituição bancária autorizada a receber determinada conta. Em segundo, porque estabelece um dever implícito de reciprocidade para as instituições financeiras que, como delegatárias de uma atividade de caráter público extremamente lucrativa – intermediação financeira –, passarão a oferecer, em contrapartida, ofícios de relevante expressão social, consubstanciados no recebimento de cobranças derivadas da atuação do Poder Público ou relativas a serviços prestados por concessionárias de serviços públicos.

Por tal razão, a proposição em evidência merece nosso apoio. Entretanto, sem pretender desmerecer suas qualidades e sem alterar sua essência, pensamos que o Projeto comporta ajustes de redação e mudanças no dispositivo que prevê sanção de multa em caso de descumprimento. A propósito das penalidades, entendemos ser mais conveniente aproveitar o instrumental já existente

no Código de Defesa do Consumidor. Além de mais atual e eficaz, pois admite outras sanções além de multa (suspensão da atividade, interdição do estabelecimento, cassação de licença, dentre outras), tal aproveitamento contribui com a racionalidade legislativa, preservando a homogeneidade dos arcações normativos de repressão de comportamentos prejudiciais ao consumidor. As alterações aqui aludidas estão contempladas no Substitutivo que elaboramos.

Por fim, importa destacar que o Projeto não incorre em injuridicidade ou inconstitucionalidade ao regular, via lei ordinária, serviços prestados por instituições financeiras e estipular sanções a elas aplicáveis. A incidência das regras nele previstas ao setor financeiro dá-se em consonância com o corrente entendimento do Supremo Tribunal Federal que – em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2591-DF – declarou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras sob o fundamento de que a exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição Federal abrange exclusivamente a estruturação do sistema financeiro nacional.

Em vista dessas razões, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.559, de 2008, na forma do anexo substitutivo

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2009.

Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.559, de 2008

Dispõe sobre o recebimento de determinadas contas a pagar pelos bancos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam as instituições financeiras bancárias, em todas e quaisquer de suas dependências, obrigadas a dar curso a recebimentos e pagamentos efetuados por seus correntistas e relacionados a prestação de serviços públicos, tais como, dentre outros, água, luz, telefone, conexão à internet, televisão por assinatura, ou relacionados a impostos, multas, taxas e quaisquer outras cobranças oriundas do Poder Público.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo independe da natureza ou modalidade do documento representativo do débito.

§ 2º Os recebimentos e pagamentos a que se refere o *caput* deste artigo serão disponibilizados, cumulativamente, via rede mundial de computadores (*internet*), via caixa eletrônico e por meio de atendimento pessoal na própria dependência bancária, inclusive em guichês de caixa.

Art. 2º. Sem prejuízo das sanções previstas em normas específicas, o descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades previstas no Capítulo VII (arts. 55 a 60) da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2009.

Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator

EMENDA Nº 1/09

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam as instituições financeiras bancárias obrigadas em todas e quaisquer de suas dependências, ressalvados os casos de inexistência de contrato de prestação de serviços firmado com concessionárias, Órgãos Públicos e demais entidades, a recebimentos e pagamentos de boletos referentes a telefone, conexão à internet, televisão por assinatura, e de serviços públicos, tais como água e luz, ou relacionados a impostos, multas, taxas e quaisquer outras cobranças oriundas do Poder Público”.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos louvável e oportuna a proposta contida no Projeto de Lei em análise, pois beneficia consideravelmente os consumidores brasileiros no pagamento de suas obrigações. Do mesmo modo, cumprimentamos o nobre relator pelas modificações ali inseridas.

No entanto, ao estabelecer a obrigação somente aos bancos, a norma não será suficientemente eficaz, pois se, por exemplo, as concessionárias de serviços públicos não disponibilizarem seus sistemas de informações, o documento de cobrança não será reconhecido pelos sistemas internos dos bancos no ato do pagamento, frustrando assim o consumidor. Se a Receita Federal, no mesmo sentido, não autoriza uma dada instituição financeira a proceder ao recolhimento de suas guias, os consumidores continuarão sendo impedidos de realizar o pagamento em qualquer banco.

Desta forma, sem estabelecer essa comunicação, o referido Projeto não terá qualquer eficácia final, visto que o recebimento de contas de consumo e tributos é regulado por intermédio de contrato de prestação de serviços firmado entre os bancos e as concessionárias de serviços públicos e órgãos das esferas federal, estadual e municipal.

Assim, é comum uma Concessionária ou Órgão Público não ter interesse em trabalhar com este ou aquele banco, algumas vezes por falta de capilaridade de algumas instituições ou ausência de rede de agências, ou mesmo por diversos outros fatores relacionados ao direito de livre escolha das próprias concessionárias. Além disso, existem situações em que a concessionária de serviço público somente autoriza os bancos a efetuarem os recebimentos por meio dos seus canais de auto-atendimento e débito automático, para reduzir custos.

Adicione-se ainda o fato de que o Banco Central determina, no inciso I do art. 3º da Circular BACEN nº. 3.255/04, que *“os direitos e obrigações relacionados ao bloqueto de cobrança são regidos, no que couber, nas relações do vendedor ou prestador do serviço com o sacado e com a instituição financeira cobradora, por contratos entre as partes”*.

Vemos, portanto, que sem os ajustes necessários, corremos o risco de aprovar uma lei inócua, por não observar o funcionamento dos sistemas internos das concessionárias de serviços públicos ou do próprio serviço público e sua interoperabilidade com os sistemas dos bancos.

Nesse sentido, entendemos que a emenda ora apresentada pode caminhar no equacionamento da questão, deixando assim ao relator a liberdade de optar por outra alternativa, caso entenda necessária.

Sala da Comissão, 9 de julho de 2009.

JÚLIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG

PARECER À EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Em 1º de julho de 2009, apresentamos a esta Comissão de Defesa do Consumidor parecer pela aprovação ao Projeto de Lei n.º 3.559, de 2008, na forma de Substitutivo.

O PL 3.559 de 2008, de autoria do Deputado Arnon Bezerra, obriga as instituições bancárias a acatar pagamentos de contas de “*serviços públicos de água, luz, telefone, serviços de conexão à internet, e de acesso a televisão via cabo, bem como impostos, multas, parcelamentos ou quaisquer cobranças realizadas por órgãos públicos da administração direta ou indireta do Estado*”.

Posicionamo-nos pela aprovação da Proposição, por considerarmos que – ao propiciar maior comodidade ao consumidor e ao instituir um dever implícito de reciprocidade para as instituições financeiras, delegatárias de um serviço de conotação pública – o PL converge para o atendimento do dever constitucional de promover a harmonização entre os interesses dos agentes econômicos e os interesses coletivos da sociedade.

Não obstante, para conferir maior eficiência ao comando normativo contido no PL, propusemos a adoção de um Substitutivo que incorporasse as penalidades já previstas no Código de Defesa do Consumidor em caso de descumprimento.

A esse substitutivo, o ilustre Deputado Júlio Delgado ofereceu emenda que modifica o artigo nuclear do Projeto – o art. 1º – com o fito de ressaltar que a obrigatoriedade de recebimento dos documentos de cobrança não alcançará os casos em que inexistir contrato de prestação de serviços entre o órgão público ou concessionária e a instituição financeira cobradora.

Enfatiza o nobre autor da Emenda que, “*se as concessionárias de serviços públicos não disponibilizarem seus sistemas de informações, o*

documento de cobrança não será reconhecido pelos sistemas internos dos bancos no ato de pagamento, frustrando assim o consumidor". Desse modo, assinala o autor, sem a modificação sugerida na Emenda, o Projeto poderia revelar-se inócuo, "*visto que o recebimento de contas de consumo e tributos é regulado por intermédio de contrato de prestação de serviços firmado entre os bancos e as concessionárias de serviços públicos e órgãos das esferas federal, estadual e municipal*".

Consideramos pertinente a justificação apresentada e concordamos que Emenda contribuirá para aprimorar a eficácia da proposta legislativa aqui em exame.

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.559 de 2008, na forma do Substitutivo apresentado por este relator, e pela aprovação da emenda oferecida ao Substitutivo.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2010.

Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.559/2008, com substitutivo, e a emenda nº. 01/2009, apresentada ao Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Bittencourt.

Estiveram presentes os Senhores Deputados

Claudio Cajado - Presidente; Vital do Rêgo Filho e Vinicius Carvalho - Vice-Presidentes; Ana Arraes, Antonio Cruz, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Dr. Nechar, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Roberto Britto, Antonio Carlos Mendes Thame, Júlio Delgado e Nilmar Ruiz.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.559, de 2008

Dispõe sobre o recebimento de determinadas contas a pagar pelos bancos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam as instituições financeiras bancárias obrigadas em todas e quaisquer de suas dependências, ressalvados os casos de inexistência de contrato de prestação de serviços firmado com concessionárias, Órgãos Públicos e demais entidades, a recebimentos e pagamentos de boletos referentes a telefone, conexão à internet, televisão por assinatura, e de serviços públicos, tais como água e luz, ou relacionados a impostos, multas, taxas e quaisquer outras cobranças oriundas do Poder Público.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo independe da natureza ou modalidade do documento representativo do débito.

§ 2º Os recebimentos e pagamentos a que se refere o caput deste artigo serão disponibilizados, cumulativamente, via rede mundial de computadores (internet), via caixa eletrônico e por meio de atendimento pessoal na própria dependência bancária, inclusive em guichês de caixa.

Art. 2º. Sem prejuízo das sanções previstas em normas específicas, o descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades previstas no Capítulo VII (arts. 55 a 60) da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2010.

Deputado **Claudio Cajado**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO